



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002053/99-25
Recurso nº. : 142.552
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : GAMA MALCHER & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.571

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - PERÍODO DE APURAÇÃO - 01/01/1995 a 31/12/1995

OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS - Configura omissão de receitas a ausência de contabilização de notas fiscais correspondentes a serviços, mormente se sua prestação foi confirmada, inclusive mediante pesquisa junto aos beneficiários dos mesmos.

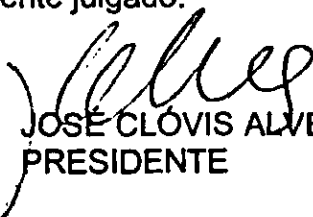
OMISSÃO DE RECEITAS - MULTA MAJORADA - Comprovado que o contribuinte relacionava algumas notas fiscais relativas a serviços efetivamente prestados na parte de "observações" do Livro de Registro de Apuração do ISS (Rapis) como notas fiscais canceladas - omitindo, em consequência, os valores das receitas geradas pelas mesmas - procede a exigência da multa majorada (150%), uma vez que resta caracterizado evidente intuito de fraude.

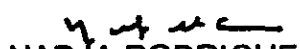
LANÇAMENTOS REFLEXOS - Devem seguir o principal (IRPJ) em face da relação de causa e efeito que os une.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por GAMA MALCHER & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002053/99-25
Acórdão nº. : 105-15.571

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO
DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ
CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 15374.002053/99-25
Acórdão nº. : 105-15.571

Recurso nº. : 142.552
Recorrente : GAMA MALCHER & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RELATÓRIO

Contra a interessada retro mencionada foram lavrados Autos de Infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para a Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, de fls. 302/306, 307/310, 311/315, 316/320, 321/325, com exigência fiscal no montante de R\$ 507.846,09, incluindo multa proporcional de 150 % e juros moratórios.

As irregularidade fiscais descritas às fls. 316 e 289/290 referem-se a omissão de receitas nos meses de abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1995, pela constatação da não contabilização de algumas notas fiscais.

Enquadramento legal: arts. 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994.

No curso da ação fiscal a contribuinte foi intimada a apresentar seus livros comerciais e fiscais, e documentação comprobatória dos registros contábeis (inclusive extratos bancários) relativos ao ano-calendário de 1995, e ainda a preencher mapas que retratavam seu fluxo financeiro, indicando as origens e aplicações efetivadas no período.

Os mapas foram preenchidos pela interessada e encontram-se juntados às fls. 05/68 dos autos.

Consta no Termo de Verificação Fiscal informação do agente fiscal de que a ação fiscal foi subsidiada por informações extraídas das Declarações do Imposto de Renda na Fonte- DIRF, do ano-calendário de 1995, apresentadas por contribuintes que nela informaram haver efetuado pagamentos à interessada, com retenção do Imposto de Renda na Fonte (fls. 300/301).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002053/99-25
Acórdão nº. : 105-15.571

No Anexo A do referido Termo estão relacionados os pagamentos que totalizam o montante anual de R\$ 482.541,68, bem superior aos R\$ 86.401,74 informados pela interessada no quadro 10 de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995 (fl. 88 do Processo nº 15374.003544/00-16, apenso).

O autuante elaborou ainda o Anexo B (fls. 296/298), que contém as mesmas informações do Anexo A, agrupadas pelas empresas que efetuaram os pagamentos, identificadas nos cadastros da Secretaria da Receita Federal.

Intimada por meio do Termo de Intimação de 20/04/1999 (fl. 184), a relacionar seus principais clientes, a interessada apresentou a lista datada de 01/09/1999 (fls. 185/186), que totaliza receitas no valor de R\$ 65.397,50, bastante inferior ao valor constante dos anexos A ou B.

O autuante relata ainda que, em vista do atendimento apenas parcial do Termo de Início de Fiscalização (fl. 03), foram lavrados Termos de reintimação em 25/08/1999 (fls. 187/189) para que a interessada apresentasse o livro de Registro de Apuração do ISS (Rapis), os talonários de notas fiscais e o livro Caixa, abrangendo os meses de janeiro a dezembro de 1995. Em resposta, a interessada teria apresentado os livros requisitados e os talonários que continham as 4ª vias das notas fiscais de nº 601 a 650, 701 a 750 e 751 a 800, tendo alegado o extravio do talonário correspondente às notas fiscais de nº 651 a 700.

O agente fiscal expediu Termos de Intimação em 25/08/1999 para as empresas constantes do Anexo B, para que informassem o valor dos serviços prestados a elas em 1995, pela interessada, e apresentassem cópia da documentação pertinente. Neste sentido, constam dos autos os Termos de fls. 69, 94, 143, 247 e 248., acompanhados da documentação apresentada pelas empresas intimadas.

O autuante verificou ao analisar as respostas recebidas dos clientes intimados, que algumas notas fiscais, notadamente aquelas de valores mais elevados, deixaram de ser lançadas pela interessada, tanto no Livro de Apuração do ISS - Rapis, como no livro Diário e na declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002053/99-25
Acórdão nº. : 105-15.571

Em 15/09/1999 a interessada foi então intimada (fl. 285) a comprovar a efetiva contabilização no Diário, bem como os lançamentos no Rapis) dos valores constantes de planilha idêntica ao Anexo B já aludido (fl. 286/288), enviada junto com a Intimação. Não houve resposta à Intimação.

A Fiscalização constatou ainda que "o contribuinte se utilizava da prática de relacionar as notas fiscais na parte de "observações" do Registro de Apuração do ISS (RAPIS) como notas fiscais canceladas, omitindo, em consequência, o valor das receitas geradas pelas mesmas, como se pode observar às fls. 28-verso, 29, 32, 33, 34 e 35-verso do citado livro".

Em face disso, o agente fiscal elaborou o Anexo C, onde estão listados os valores correspondentes a tais notas fiscais, que foram tributados de ofício como receitas omitidas e sobre os mesmos incidiu ainda a multa de 150 %, com amparo no inciso II do art. 992 do Decreto nº 1041, de 11/01/1994, arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 e art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O autuante entendeu ainda, que o procedimento utilizado pela interessada configuraria, em tese, crime contra a ordem tributária, capitulado nas alíneas "a" e "b" do art. 1º da Lei nº 8.137/1990. Em face disso, formalizou representação fiscal para fins penais, consubstanciada no processo nº 15374.003544/00-16, que se encontra apenso ao Presente processo.

Inconformada com as exigências tributárias, a interessada apresentou a impugnação de fls. 331/341, arguindo preliminar de nulidade dos lançamentos por cerceamento do seu direito de defesa e alegando a improcedência do lançamento em relação ao mérito.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro, apreciou as razões de defesa apresentada pela contribuinte e decidiu pela manutenção integral do lançamento, por meio do Acórdão nº 1.013, de 19 de abril de 2002, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002053/99-25
Acórdão nº. : 105-15.571

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS – Configura omissão de receitas a ausência de contabilização de notas fiscais correspondentes a serviços, mormente se sua prestação foi confirmada, inclusive mediante pesquisa junto aos beneficiários dos mesmos.

OMISSÃO DE RECEITAS – MULTA MAJORADA Comprovado que o contribuinte relacionava algumas notas fiscais relativas a serviços efetivamente prestados na parte de “observações” do Livro de Registro de Apuração do ISS (Rapis) como notas fiscais canceladas - omitindo, em consequência, os valores das receitas geradas pelas mesmas – procede a exigência da multa majorada (150%), uma vez que resta caracterizado evidente intuito de fraude.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1996, 01/03/1999 a 31/03/1999

Ementa: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, Contribuição para o PIS/Repique

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

DECORRÊNCIA - MULTA MAJORADA – Decidido que a multa majorada (150 %) era aplicável ao litígio principal, tal decisão estende-se aos processos decorrentes, em homenagem ao princípio da decorrência.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, a contribuinte interpôs recurso às fls. 390/398, dirigido a este Colegiado, alegando em sua defesa os argumentos a seguir resumidos:

Em preliminar diz que a exigência fiscal, encontra-se parcialmente decaída, pois em conformidade com o disposto no art. 38 da Lei nº 8.383/1992, apresentou sua declaração com apuração mensal, de forma que em 16 de outubro de 1999, não poderia o Fisco ter efetuado o lançamento de ofício para os períodos-base de apuração até 30 de setembro de 1999, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002053/99-25
Acórdão nº. : 105-15.571

Ainda em preliminar ao mérito, alega que o agente fiscal não comprovou a intenção deliberada de praticar o suposto ato ilícito, e mesmo assim, admitiu, em tese, ter-se configurado crime contra a ordem tributária, capitulado nas alíneas "a" e "b", do Artigo 1, da Lei ° 8.137/1990.

O autuante enquadrou a suposta hipótese a tipo inexistente, pois uma simples leitura à referida lei, constata-se a inexistência das referidas alíneas. Dessa forma a recorrente não pode efetuar ampla defesa com base num enquadramento legal sem tipificação legal. Ela não poderia ter infringido disposição legal inexistente e não previsível, com repercussão incidente sobre o seu patrimônio, de difícil reparação.

O Auto de Infração pela própria natureza é nulo de pleno direito, uma vez que a contribuinte não praticou nenhuma das situações previstas.

Também em relação ao mérito do lançamento, alega que o mesmo não pode prosperar, porque baseado em premissas falsas de expectativa de crédito tributário, tendo o auditor fiscal entendido que a contribuinte deixou de registrar em seus livros fiscais e comerciais no ano-calendário de 1995, diversas notas fiscais de sua emissão.

Todavia, contrariamente, a Fiscalização constatou que a contribuinte possui os livros exigidos, porém, utilizava a prática de relacionar as notas fiscais na parte de "Observações" do Registro de Apuração do ISS – RAPIS, como "**notas fiscais canceladas**", omitindo, em consequência, o valor das receitas geradas pela mesmas. Quer dizer questionavelmente, que a contribuinte **não deixou de registrar as notas fiscais**. Elas foram escrituradas. Em decorrência de razoável interpretação da legislação tributária imposta correta, não passível de punição, por **ausência de dolo ou intuito de fraudar ou simular**.

A complexidade da legislação tributária, pode e deve ser levada em consideração quando se pretende punir crimes tributários. É preciso verificar se houve a intenção de fraudar o Fisco, isto é, se na realização de condutas típicas previstas em lei aconteceu efetivamente de forma **maliciosa**, ou foi antes fruto de má interpretação da legislação tributária aplicável à espécie.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 15374.002053/99-25
Acórdão nº. : 105-15.571

Dessa forma não poderia ser aplicada sanção face ausência de dolo. Por isso, exige a lei como garantia constitucional ao contribuinte, principalmente para o exercício da ampla defesa do seu direito questionado, que é indispensável que o elemento subjetivo se verifique, a intenção, a vontade deliberada do contribuinte em suprimir o tributo, pois para imputar-lhe a prática desse crime, **não basta provar que infringiu a lei, mas provar que o agente ativo agiu com intenção deliberada de obter resultado.** Cita doutrina sobre a prática de erro de fato, caso que não configura ilícito penal.

Diz que tem escrituração regular. Contabiliza todas suas operações no Livro de Apuração do Imposto sobre Serviços, de acordo com os contratos realizados com seus clientes. Foi com base nestes documentos que se permitiu o lançamento de ofício. As notas fiscais lançadas no referido livro fiscal e canceladas, jamais tiveram intuito de fraudar, simular, ilidir ou evadir crédito tributário.

Não omitiu informações ou prestou declaração falsa, tampouco fraudou a Fiscalização Tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Apenas cancelou as notas fiscais que agregavam valores aos honorários, a saber: despesas desembolsadas a título de custas judiciais, viagens, estadias e adiantamento de pagamentos de litígios, verdadeiras transações admitidas nos termos do art. 1.025 e seguintes do Código Civil, consumados à época, por ordem e conta dos clientes.

Os reembolsos e adiantamentos das despesas acima referidas não são consideradas rendas, rendimentos ou ganhos, de acordo com o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Requer ao final seja julgado o recurso procedente e arquivado o Auto de Infração.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002053/99-25
Acórdão nº. : 105-15.571

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Início com apreciação DA preliminar de decadência argüida pela interessada em relação aos fatos geradores ocorridos até setembro de 1994.

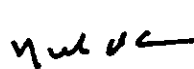
Sem maiores análise sobre o instituto da decadência constato do exame dos autos, improcedente a pretensão da contribuinte, pois o lançamento se restringe aos fatos geradores ocorridos no curso do ano-calendário de 1995, relacionados no Anexo C do Termo de Verificação Fiscal fls. 299, e não como dito na peça recursal QUE se trata de lançamentos de 1994.

Como se verifica no Termo acima referido o primeiro mês da autuação está consignado abril/1995. Já o lançamento de ofício se realizado em 14 de outubro de 1999, com transcurso de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses do fato gerador mais antigo. Longe, portanto, do alcance da decadência em qualquer das hipóteses previstas no Código tributário Nacional.

No exame da preliminar de nulidade dos lançamentos, argüi ausência da descrição da infração imputada, gerando impossibilidade de defender-se da acusação fiscal.

Não se vislumbra no caso em exame hipótese de nulidade dos Autos de Infração, pois a matéria objeto da tributação está perfeitamente delimitada, bem como o enquadramento legal constam do Termo de Verificação integrante da autuação, que dele tomou ciência a contribuinte.

Esta questão já foi objeto de questionamento por parte da contribuinte na fase que antecedeu o julgamento de Primeira Instância, dado ciência e oferecido novo prazo para impugnação, sendo assim sanado.

9  



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002053/99-25
Acórdão nº. : 105-15.571

Quanto à exigência da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), em decorrência do procedimento adotado pela recorrente descrito nos itens 12 e 13 do Termo de Verificação, onde constam os fundamentos da autuação e os dispositivos legais infringidos, e diga-se, de maneira clara e objetiva.

Da análise dos autos constata-se que o lançamento possui todos os requisitos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e também apresenta os atributos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, assim não estão presentes quaisquer possibilidades de nulidade do Auto de Infração como pretende a Recorrente.

Pelas razões expostas e considerando que a decisão recorrida apreciou de forma ampla as questões preliminares não merece prosperar as alegações de nulidades.

Quanto ao pedido de diligência formulado pela interessada, verifica-se que ela não atende os requisitos exigidos no Processo Administrativo Fiscal.

No mérito também não assiste razão à recorrente, apesar da alegação de que os valores objeto da autuação como omissão de receitas são decorrentes de honorários advocatícios, onde estariam incluídos valores relativos à adiantamentos e ressarcimentos relativos à custas judiciais, no entanto, a afirmação não vem acompanhada de provas, e sequer indica quais seriam estes valores.

Além da alegação sem comprovação, as provas trazidas aos autos pela Fiscalização confirmam a omissão de receitas por parte da recorrente, como observou o Acórdão recorrido na fundamentação do voto, que transcrevo:

Aliás, do exame dos autos, verifica-se que as provas colhidas pelo Fisco são contundentes a indicar que a interessada de fato omitiu receitas.

O procedimento fiscal não se limitou à simples comparação dos valores informados nas Dirf dos beneficiários dos serviços prestados pela interessada com os valores de receitas por ela declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 15374.002053/99-25
Acórdão nº. : 105-15.571

Também não terminou no exame das planilhas preenchidas pela interessada, em resposta ao termo de início de fiscalização (fl. 03), com informações que retratam o seu fluxo financeiro em 1995 (fls. 05/68), ainda que tais dados possam indicar em todos os meses de 1995, à exceção de junho, um volume de dispêndios superior às origens de recursos (fl. 04), o que seria indício de omissão de receitas.

O trabalho fiscal foi minucioso e teve como ponto de partida (e não de chegada) o preenchimento dos mapas de origens a aplicações e as divergências entre a receita informada na DIRPJ da interessada (e a especificada na relação de clientes por ela apresentada ao autuante – fls. 185/186) e os valores informados nas Dirf pelas fontes pagadoras.

A partir daí o autuante examinou o Diário e o Livro de Apuração do ISS (Rapis) da interessada e ainda fez uma circularização de informações, intimando os clientes da interessada a informar os valores pagos pelos serviços prestados por ela. Foi após checar as informações e documentos decorrentes das intimações que a autuação se deu.

Examinando-se os documentos apresentados pelos clientes e juntados aos autos, em respostas às intimações de 25/08/1999 (fls. 69,143, 189, 247,248), confirma-se que houve a prestação dos serviços, restando comprovados os valores a eles correspondentes, que são corroborados pelas informações das Dirf.

Analizando-se o Rapis e o Diário da interessada, que acompanham estes autos, verifica-se que os valores de receita relativas ao ano-calendário de 1995 neles registrados correspondem aos valores informados na sua declaração de rendimentos, ou seja, R\$ 86.401,74, como se pode ver à fl. 88 do processo nº 15374.003544/00-16, apenso a este.

Comparando-se estes valores ao somatório das quantias informadas nas Dirf dos clientes - que foram ratificadas pelas próprias empresas beneficiárias dos serviços, que, intimadas, apresentaram cópias das notas fiscais emitidas pela interessada e outros documentos correspondentes – confirmam-se as discrepâncias apontadas pelo autuante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002053/99-25
Acórdão nº. : 105-15.571

Resta então evidenciado o fato de que as notas fiscais constantes do anexo C não foram escrituradas pela interessada e, por conseguinte, os valores correspondentes não foram oferecidos à tributação. Aliás, cabe ressaltar que estas notas não escrituradas têm a peculiaridade de corresponderem às de valores notadamente mais elevados.

Além disso, é curioso que o talonário onde as quartas vias de todas elas se encontrariam, com exceção de uma, é justamente o que não foi apresentado pela interessada, que alegou seu extravio (fl. 289, último parágrafo).

Examinando-se o livro Rapis, é possível confirmar que as notas fiscais arroladas no anexo C, objeto da tributação de ofício, constam do campo "observações" do referido livro, como canceladas. Tal circunstância, que se revela para todas as notas fiscais do anexo C - que correspondem a efetiva prestação de serviços, como demonstram as Dirf e as respostas dos clientes às intimações fiscais - indica que não se tratava de um simples erro. Todas estas notas fiscais, de valores mais expressivos, que passaram a constar do Rapis como canceladas, não foram lançadas no Diário, não foram consideradas na DIRPJ de 1995 e, portanto, não tiveram seus valores oferecidos à tributação.

O fato de elas constarem como canceladas no Rapis indica o evidente intuito de a interessada omitir do Fisco as operações correspondentes às referidas notas fiscais, o que justifica a exigência da multa de 150 % exigida no auto de infração, nos termos do art. 4º, inc. II, da Lei nº 8.218/1991 e art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 106, inc. II, alínea c, da Lei nº 5.172/1966, dispositivos que foram relacionados pelo autuante no demonstrativo de multa e juros do auto de infração.

O que vê no presente caso é a configuração de omissão de receitas com evidente intuito de fraude cabendo a aplicação da multa proporcional qualificada de acordo com os dispositivos legais citados no Auto de Infração.

Como decido pela Primeira Instância de Julgamento os juros de mora lançados encontram-se de acordo com a previsão legal contida no art. 13 da Lei nº 9.065/95, e estão de conformidade com o Art. 161, 1º do Código Tributário Nacional –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002053/99-25
Acórdão nº. : 105-15.571

CTN, não cabendo à Instancia Administrativa pronunciar-se sobre alegações quanto à constitucionalidade de leis vigentes.

Em relação aos lançamento reflexos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devem seguir ao processo matriz (IRPJ), pela relação de causa e efeito que os vincula.

Diante do exposto, deve ser mantida na integralidade do lançamento em questão, face a efetiva comprovação da omissão de receitas praticada pela contribuinte e ainda presente o intuito de fraudar o Fisco, de acordo com as provas colhidas e trazidas aos autos pela Fiscalização.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO